382R2049

Nº L 219/36 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 28. 7. 82

REGULAMENTO (CEE) Nº 2049/82 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1982

relativo às regras de determinação dos preços do mercado mundial no sector das ervilhas das favas e das favarolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituí a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas (1) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º e nº 3 do seu artigo 4º,

Considerando que, tendo em conta as flutuações normais dos preços no mercado mundial, convém prever que a determinação do preço médio mundial dos bagaços de soja ocorra pelo menos uma vez por mês; que é conveniente prever, para as ofertas e as cotações consideradas, ajustamentos destinados a compensar eventuais diferenças em relação à apresentação, à qualidade, às condições e ao lugar de entrega, para os quais deve ser fixado o preço médio do mercado mundial;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas (2), o preço do mercado mundial das ervilhas, das favas e das favarolas é determinado antes do início da cada campanha; que é conveniente prever, para as ofertas consideradas, ajustamentos destinados a compensar as eventuais diferenças em relação à apresentação à qualidade, às condições e ao lugar de entrega para os quais deve ser fixado o preço médio do mercado mundial;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do citado regulamento no caso de nenhuma oferta de ervilhas, favas e favarolas poder ser considerada para a determinação do seu preço no mercado mundial, este preço é determinado a partir dos preços verificados nos mercados dos principais países terceiros exportadores; que é conveniente definir as regras relativas à tomada em consideração das ofertas destes países exportadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para as Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço médio do mercado mundial dos bagaços de soja referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 é determinado uma vez por mês. Todavia, em caso de alteração importante da situaçao do mercado, será modificado tantas vezes quantas as necessárias.

Este preço é estabelecido por 100 quilogramas e é igual à média aritmética das ofertas e cotações verificadas durante os cinco dias úteis que precedem o da determinação.

2. A Comissão só considera as ofertas e as cotações mais favoráveis, no que respeita a entregas a efectuar nos trinta dias a seguir à data da sua verificação.

Artigo 2º

No caso de as ofertas e as cotaçoes consideradas para os produtos referidos no artigo 1º respeitarem a:

a) Uma apresentação diferente de a granel, o seu montante é ajustado diminuindo-o da mais-valia resultante da apresentação;

b) Um produto cuja qualidade é diferente daquele para a qual foi estabelecido o preço de desencadeamento, o preço é ajustado do coeficiente referido no anexo;

c) Os produtos entregues cif e fob, o seu montante é acrescido de 0,2% para ter em conta os encargos de seguro;

d) Os produtos entregues cif para um lugar de passagem em fronteira, com excepção de Roterdão, o seu montante é ajustado tendo em conta a diferença entre os encargos de transporte e de seguro relativamente a um produto entregue em Roterdão;

e) Um produto entregue cif em Roterdão, o seu montante é acrescido de 0,393 ECUs para ter em conta nos encargos de desembarque e de encaminhamento;

f) Os produtos entregues franco-cais, franco-bordo ou de outro modo, o seu montante é acrescido, conforme o caso, dos encargos de carregamento, de transporte e de seguro na fronteira.

2. Para aplicação do disposto no nº 1 só são considerados os encargos de carregamento, de transporte e de seguro menos elevados.

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

Artigo 3º

No caso de se aplicar o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, serão tomadas em consideraçao as cotações e ofertas mais favoráveis:

— dos bagaços de soja a granel, obtidos da transformação das semmentes de soja na Comunidade e entregues em Roterdão;

— dos outros bagaços de oleaginosas oferecidos no mercado mundial ajustados, sendo caso disso, para ter em conta a diferença entre o seu valor e o valor dos bagaços de soja.

Artigo 4º

1. O preço médio do mercado mundial das ervilhas, favas e favarolas referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 é estabelecido por 100 quilogramas.

2. Só são consideradas para o estabelecimento deste preço as ofertas mais favoráveis e que respeitem às entregas mais próximas com exclusão das relativas a um produto flutuante.

Artigo 5º

1. No caso de as ofertas consideradas para os produtos referidos no artigo 4º respeitarem a:

a) Uma apresentação diferente de a granel, o seu montante é ajustado diminuindo-o de mais-valia resultante da apresentação;

b) Produtos que tenham sofrido os processos de limpeza, de descasque e de trituração, o seu montante é ajustado diminuindo-o da mais valia resultante da apresentação;

c) Produtos entregues cif e fob, o seu montante é acrescido de 0,2% para ter em conta os custos do seguro;

d) Produtos entregues cif em Roterdão, o seu montante não será ajustado;

e) Produtos entregues cif para um lugar de passagem em fronteira, com excepção de Roterdão ou Ratisbona, o seu montante é fixado tendo em conta a diferença dos custos de transporte e de seguro em relação a um produto entregue em Roterdão;

f) Produtos entregues cif em Roterdão, o seu montante acrescido dos encargos de desembarque e de encaminhamento;

g) Produtos entregues franco-cais, franco-bordo ou de outro modo, o seu montante é acrescido, conforme o caso, dos encargos de carregamento, de transporte e de seguro na fronteira.

2. Para aplicação do disposto no nº 1 só são considerados os encargos de carregamento, de transporte e de seguro menos elevados.

3. As ofertas são acrescidas dos direitos aduaneiros.

Artigo 6º

1. No caso de se aplicar o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 serão tomadas em consideração as ofertas mais favoráveis verificadas nos mercados mais importantes dos países terceiros exportadores.

2. As ofertas são acrescidas dos custos de seguros e de transporte relativos a produtos entregues em Roterdão. As ofertas serão, se for caso disso, ajustadas em conformidade com o artigo 5º

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO

Coeficientes de equivalência das diferentes qualidades bagaços de soja

Bagaços de soja que têm um teor em proteínas	Coeficientes de equivalência Montante a deduzir do preço
46 a 48 %	— 0,560
49 a 50 %	— 1,120